



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.504-B, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação ou patrocínio, realizado por ou a favor de pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística, cadastrada no Ministério do Turismo, para beneficiar-se da aplicação.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes somente poderão deduzir as quantias efetivamente despendidas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10 desta lei.

I – até 100% do valor da doação;

II – até 75% do valor do patrocínio.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º No caso de bens imóveis, o doador terá direito aos favores previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º O Ministério do Turismo e o Ministério da Economia realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º As doações de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos turísticos, sem proveito pecuniário ou

patrimonial direto para o patrocinador.

§ 1º Constitui infração a esta lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta lei não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Turismo e da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

Art. 6º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 7º Em nenhuma hipótese, a doação e o patrocínio poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoas a ele vinculada.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista, sócio, nada data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições de qualquer natureza, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e desta lei.

Art. 8º Os beneficiários desta lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e

com parecer do respectivo conselho fiscal.

Art. 9º Constitui crime punível agir o doador ou patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício previsto nesta lei, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva incentivada ou beneficiada.

§ 3º A multa a que se refere o caput deste artigo corresponderá a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10 As doações e patrocínios para o fomento do turismo contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

I – reforma de equipamentos turísticos;

II – publicidade institucional de regiões de interesse turístico;

III – festas e eventos de atratividade turística;

IV – feiras, convenções e outros eventos com a finalidade de promoção do turismo;

V - promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de novos potenciais turísticos;

VI – capacitação de mão de obra de interesse turístico;

VII – obras de infraestrutura turística.

Art. 11 É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos jurídicos de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2027.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional e entendemos que ele possibilita a entrada de divisas no Brasil de forma mais rápida que outras modalidades de investimentos.

Além dos benefícios supracitados, destacamos o potencial de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento regional.

Considerando que a possibilidade de recursos gerados para o país com a devida exploração turística é extremamente relevante consideramos que é necessário utilizar dos recursos da iniciativa privada para fomentar ainda mais o turismo no Brasil.

É de notório saber que o estado que investe em turismo gera riqueza, mas entendemos que as limitações orçamentárias não nos permitem como nação priorizar este tipo de investimento.

Por isso acreditamos que ao estabelecer incentivo fiscal para o desenvolvimento de projetos que vão beneficiar toda a região ou localidade com potencial turístico é uma forma de orientarmos os recursos da iniciativa privada em prol do interesse turístico.

Temos como exitoso na produção de políticas públicas duas leis que geraram incentivos semelhantes, a lei de incentivo ao esporte e a lei rouanet. Acreditamos que devemos pegar este know how e aplicar em prol do turismo.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.504/19, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras, facilita a pessoas físicas ou jurídicas a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, até 100% do montante de doação e até 75% do montante de patrocínio, realizado por ou a favor de pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística. O art. 5º da proposição determina que as pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos deverão comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Turismo e da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação. Já o art. 6º estipula que os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Turismo.

Pela letra do art. 7º, são vedados a doação e o patrocínio a pessoas vinculadas ao contribuinte. Por seu turno, o art. 8º prevê que os beneficiários publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal. O art. 9º especifica que constitui crime punível agir o doador ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217187006000>



patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal.

O art. 10 especifica as ações para o fomento do turismo que poderão ser contempladas pela doação ou patrocínio, a saber: **(i)** reforma de equipamentos turísticos; **(ii)** publicidade institucional de regiões de interesse turístico; **(iii)** festas e eventos de atratividade turística; **(iv)** feiras, convenções e outros eventos com a finalidade de promoção do turismo; **(v)** promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de novos potenciais turísticos; **(vi)** capacitação de mão de obra de interesse turístico; e **(vii)** obras de infraestrutura turística. Por sua vez, o art. 11 veda a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais. Por fim, o art. 12 determina que a Lei que resultar do projeto em tela produzirá efeitos jurídicos de 01/01/22 a 31/12/27.

Na justificação do projeto, o nobre Autor argumenta que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional e possibilita a entrada de divisas no Brasil de forma mais rápida que outras modalidades de investimentos. Destaca, ainda, o potencial de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento regional. Entende, assim, que é necessário utilizar os recursos da iniciativa privada para fomentar ainda mais o turismo no Brasil, dadas as limitações orçamentárias, que, a seu ver, não permitem priorizar este tipo de investimento. Desta forma, em sua opinião, o estabelecimento de incentivo fiscal para o desenvolvimento de projetos beneficiará toda a região ou localidade com potencial turístico, sendo uma forma de orientar os recursos da iniciativa privada em prol do interesse turístico. Lembra, por fim, a exitosa produção de políticas públicas baseadas em incentivos semelhantes, para os setores de esporte e de cultura, tornando interessante o emprego da mesma sistemática em prol do turismo.

O Projeto de Lei nº 6.504/19 foi distribuído em 17/12/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217187006000>



* CD217187006000*

10/02/20, recebemos, em 24/03/21, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 13/04/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O turismo era, até 2019, uma das forças-motrizes da economia global, com faturamento superior até mesmo ao de indústrias tradicionais, como a automobilística e a eletroeletrônica. Em contrapartida, o turismo foi, indubitavelmente, o segmento mais atingido pela crise econômica mundial trazida pela pandemia de Covid-19.

De acordo com a Organização Mundial do Turismo, registrou-se em 2020 uma queda global de 74% no número de chegadas internacionais, em relação ao ano anterior. Além disso, nada menos de US\$ 1,3 trilhão de receitas cambiais foram perdidos. Calcula-se, ainda, que 120 mil postos de trabalho tenham sido eliminados ou ameaçados ao longo daqueles doze meses.

Também no Brasil, os efeitos da crise econômica decorrente da emergência sanitária foram cruéis para o turismo. Segundo estimativas da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, o setor turístico brasileiro amargou perdas superiores a R\$ 260 bilhões no ano passado. Dados da Pesquisa Mensal de Serviços do IBGE indicam uma queda de 41,4% das receitas turísticas e de 40% do volume de atividades turísticas em 2020, comparado a 2019.

Esse quadro é especialmente preocupante quando se considera a importância econômica e social do setor turístico para o País. Não

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217187006000>





* c d 2 1 7 1 8 7 0 0 6 0 0 0

se trata apenas do fato de que o segmento responde por parcela ponderável do PIB e do emprego no Brasil, mas também por ser grande criador de postos de trabalho para jovens e para mão de obra com baixa qualificação.

Se políticas públicas de fomento ao turismo eram fundamentais antes da pandemia de Covid-19, a destruição humana e econômica trazida pela doença renova a necessidade de uma ação com essa finalidade. Nesse sentido, vemos com muito bons olhos a proposição submetida a nossa análise. Em síntese, o projeto em tela permite o abatimento do imposto de renda devido, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, do montante despendido em doações ou patrocínios de atividades turísticas específicas. Em última análise, busca estender ao segmento turístico os incentivos fiscais usados com sucesso no fomento ao esporte e à cultura.

Não temos dúvidas de que se trata de um mecanismo inteligente em prol da dinamização de um setor extremamente relevante para o Brasil. O benefício econômico e social daí decorrente superará, estamos certos, a perda de receita associada à renúncia fiscal, dada a capacidade de geração de emprego e renda característica do turismo. Mais ainda, esse estímulo não pressionaria o teto de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, já que esses recursos carreados para o segmento turístico não proviriam de aumento de despesas públicas. Somos, portanto, favoráveis à proposta em exame.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que cingimos nossa apreciação quanto ao mérito do projeto em tela aos aspectos atinentes às atribuições desta Comissão de Turismo, em obediência ao art. 55 do Regimento Interno da Câmara de Deputados. Não desconhecemos que há pontos da proposição que devem ser analisados à luz das exigências de admissibilidade financeira e orçamentária. Tais aspectos, porém, serão objeto de atenção da doura Comissão de Finanças e Tributação, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217187006000>

□

Por todos os motivos acima expostos, votamos pela
aprovação do Projeto de Lei nº 6.504, de 2019.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021_2616

Apresentação: 07/05/2021 15:48 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 6504/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217187006000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.504/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Bibo Nunes - Vice-Presidente, Amaro Neto, Eduardo Bismarck, Herculano Passos, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marcelo Álvaro Antônio, Paulo Guedes, Vaidon Oliveira, Daniel Coelho, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa, Reinholt Stephanes Junior e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado BACELAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210956575400>



* C D 2 1 0 9 5 6 5 7 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe busca estabelecer incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

No art. 1º estabelece-se que as pessoas físicas e jurídicas podem deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação ou patrocínio, realizado por ou a favor de pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística, cadastrada no Ministério do Turismo, para beneficiar-se da aplicação.

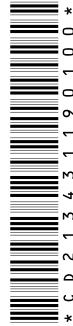
Observados os limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes somente podem deduzir as quantias efetivamente despendidas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10 da proposição, beneficiando-se de até 100% do valor da doação e de até 75% do valor do patrocínio.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não podem deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.

A proposição salta do art. 1º para o art. 3º, onde se prevê que, para seus, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador. No caso de bens imóveis, o doador tem direito aos favores previstos se expressamente declarar, no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>



instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

O Ministério do Turismo e o Ministério da Economia realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador. Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

As doações de bens ou valores ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Para os efeitos da proposição, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos turísticos, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador. Constitui infração legal o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

As pessoas jurídicas beneficiadas pelos devem comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Turismo e da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

Os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Turismo. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Em nenhuma hipótese, a doação e o patrocínio poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoas a ele vinculada, considerando-se como tais:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista, sócio, nada data da operação, ou nos doze meses anteriores;



II – outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

Não se consideram vinculadas as instituições de qualquer natureza, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Os beneficiários lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.

Constitui crime punível agir o doador ou patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal. No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva incentivada ou beneficiada. A multa, neste caso, corresponde a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

As doações e patrocínios para o fomento do turismo contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

I – reforma de equipamentos turísticos;

II – publicidade institucional de regiões de interesse turístico;

III – festas e eventos de atratividade turística;

IV – feiras, convenções e outros eventos com a finalidade de promoção do turismo;

V - promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de novos potenciais turísticos;

VI – capacitação de mão de obra de interesse turístico;

VII – obras de infraestrutura turística.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>



É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

É previsto que a lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos jurídicos de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2027.

Por fim, há artigo prevendo que são revogadas as disposições em contrário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e encontra-se sujeita à apreciação conclusiva por esses colegiados, seguindo o rito ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Turismo, foi aprovado, em 10/6/2021, Parecer do Relator, Dep. Eduardo Bismarck (PDT-CE), pela aprovação do projeto.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>



Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 6.504, de 2019, entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.504, de 2019.

Quanto ao mérito, consideramos que é adequada e oportuna a proposição, entretanto consideramos que há diversos pontos em relação aos quais ela deve ser aprimorada. Para ilustrar, observamos que há um evidente erro de numeração, visto que o projeto não possui art. 2º. Consideramos, ainda, ser necessário estabelecer limite individual e global para a dedução do imposto ora proposta. Há, ainda, um evidente erro ao se dizer que as doações e patrocínios serão deduzidos das parcelas do imposto devido, uma vez que pode haver imposto devido já integralmente pago por retenções na fonte ou por pagamentos antecipados por estimativa ao longo do ano-calendário, o que é mais comum, de modo que seria infrutífera a aprovação da Lei ora proposta nas hipóteses em que não houvesse qualquer parcela a ser paga. Consideramos, ainda, que o conceito de pessoa vinculada é extremamente vago, de modo que merece ser aprimorado. Todas essas razões, além de outras, nos levam a elaborar o Substitutivo em anexo.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.504, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo em Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>



* C D 2 1 3 4 3 1 1 9 0 1 0 0 *

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-15976

Apresentação: 20/10/2021 12:45 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6504/2019

PRL n.1



* C D 2 1 3 4 3 1 1 9 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do Imposto de Renda devido no ano-calendário, doações e patrocínios realizados a pessoas jurídicas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística, cadastradas no Ministério do Turismo como beneficiárias de tais recursos.

§ 1º As deduções a que se refere o caput ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, não sendo dedutível do adicional do Imposto de Renda.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput para fins de determinação do lucro real.

§ 3º Observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei e na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes poderão deduzir até 100% (cem por cento) do valor das doações e até 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos patrocínios cuja destinação esteja prevista nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10 desta lei.

§ 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>



* C D 2 1 3 4 3 1 1 9 0 1 0 0 *

§ 1º No caso de bens imóveis, o doador terá direito aos favores previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º Caso o bem seja doado por valor superior ao constante dos documentos de aquisição ou do constante em cadastro da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o Ministério do Turismo e o Ministério da Economia realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º As doações de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos turísticos, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

§ 1º Constitui infração a esta lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta lei não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Turismo e da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>



* C D 2 1 3 4 3 1 1 9 0 1 0 0 *

Art. 6º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 7º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos estabelecidos no inciso I; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios, as pessoas a que se refere o inciso II.

Art. 8º Os beneficiários desta lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.

Art. 9º Constitui crime punível agir o doador ou patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício previsto nesta lei, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>



* C D 2 1 3 4 3 1 9 0 1 0 0 *

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva incentivada ou beneficiada.

§ 3º A multa a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10. As doações e patrocínios para o fomento do turismo contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

I – reforma de equipamentos turísticos;

II – publicidade institucional de regiões de interesse turístico;

III – festas e eventos de atratividade turística;

IV – feiras, convenções e outros eventos com a finalidade de promoção do turismo;

V - promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de novos potenciais turísticos;

VI – capacitação de mão de obra de interesse turístico;

VII – obras de infraestrutura turística.

Art. 11. É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
 Relator

2021-15976



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 17/11/2021 19:24 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 6504/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.504/2019; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Fabio Schiochet, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Vermelho, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210169303900>

* CD210169303900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 17/11/2021 19:24 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 6504/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do Imposto de Renda devido no ano-calendário, doações e patrocínios realizados a pessoas jurídicas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística, cadastradas no Ministério do Turismo como beneficiárias de tais recursos.

§ 1º As deduções a que se refere o caput ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, não sendo dedutível do adicional do Imposto de Renda.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput para fins de determinação do lucro real.

§ 3º Observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei e na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes poderão deduzir até 100% (cem por cento) do valor das doações e até 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos patrocínios cuja destinação esteja prevista nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10 desta lei.

§ 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218852162200>



Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º No caso de bens imóveis, o doador terá direito aos favores previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º Caso o bem seja doado por valor superior ao constante dos documentos de aquisição ou do constante em cadastro da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o Ministério do Turismo e o Ministério da Economia realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º As doações de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos turísticos, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

§ 1º Constitui infração a esta lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta lei não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Turismo e da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

Art. 6º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Turismo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218852162200>



* C D 2 1 8 8 5 2 1 6 2 2 0 0 *

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 7º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos estabelecidos no inciso I; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios, as pessoas a que se refere o inciso II.

Art. 8º Os beneficiários desta lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.

Art. 9º Constitui crime punível agir o doador ou patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício previsto nesta lei, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva incentivada ou beneficiada.

§ 3º A multa a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218852162200>



* c D 2 1 8 8 5 2 1 6 2 2 0 0 *

Art. 10. As doações e patrocínios para o fomento do turismo contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

I – reforma de equipamentos turísticos;

II – publicidade institucional de regiões de interesse turístico;

III – festas e eventos de atratividade turística;

IV – feiras, convenções e outros eventos com a finalidade de promoção do turismo;

V - promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de novos potenciais turísticos;

VI – capacitação de mão de obra de interesse turístico;

VII – obras de infraestrutura turística.

Art. 11. É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2026.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218852162200>



* C D 2 1 8 8 5 2 1 6 2 2 0 0 *